

AO EXPEDIENTE DO PPA
13 de 03 de 19
PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA



PROJETO DE LEI 112 DE 2019

Disciplina o horário de ligações por empresas de cobrança, telemarketing, bancos ou afins, através de sms, whatsapp, ligação telefônica ou qualquer outro meio eletrônico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei institui normas de proteção e defesa do consumidor e disciplina o horário de cobrança, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 2º - Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços, ou cobrança de débitos por empresas de telemarketing, de cobrança, bancos ou afins, deverão ser realizados somente de segunda a sexta-feira, das 08hs00 (oito) horas às 18hs00 (dezoito) horas, excetuando-se sábados, domingos e feriados, casos em que tais ligações são vedadas.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a oferta de produtos, serviços ou cobrança, somente poderá ser efetuada mediante a utilização, pela empresa contatante, de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privado, devendo ainda a empresa se identificar logo no início da chamada.

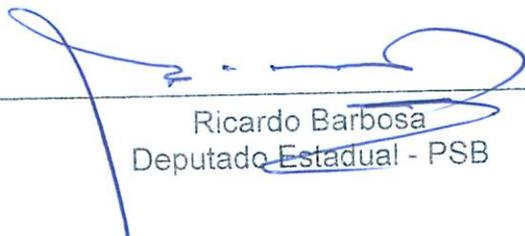
Artigo 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 71 e aos demais preceitos constantes dos artigos 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Artigo 4º - Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Março 2019.



Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado coaduna-se com a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, regulamentando os horários de cobrança realizados por bancos, empresas de telemarketing ou afins.

O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que **“na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”**.

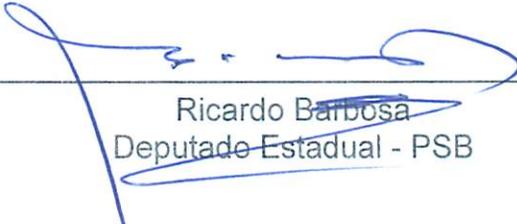
Convenhamos que o consumidor receber ligações ou mensagens de cobrança em seu horário de descanso noturno ou em seu lazer de final de semana configura o constrangimento vedado pela legislação consumerista.

O texto legal ora proposto delega aos órgãos estaduais de defesa do consumidor a aplicação das sanções/penalidades decorrentes do não cumprimento desta norma.

Firme nessas razões é que apresentamos o presente projeto de lei que regulamenta os horários de cobrança através de sms, whatsapp, ligações telefônicas ou outro meio eletrônico no âmbito do estado de São Paulo, e aguardamos o beneplácito dos nobres pares na aprovação da propositura, que reputamos como de grande utilidade pública.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2019.



Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB